



Acórdão 00625/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 08512/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: GILSON LUIZ BELLON, ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE TALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO DE 2018 –RECONHECIMENTO DA BOA- FÉ – PAGAMENTO DO DÉBITO - REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
19/05/2021 22:00

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILHOTI DA CUNHA
19/05/2021 14:51

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
19/05/2021 14:46

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
19/05/2021 11:30

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES, sendo analisada pelo corpo técnico mediante elaboração do Relatório

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
19/05/2021 11:12

Técnico 260/2019-1, seguido de Instrução Técnica Inicial - ITI 404/2019-1, que apontaram diversos indícios de irregularidades.

Sugeriram ainda a citação do Sr. Gilson Luiz Bellon e dos demais vereadores, os Srs. Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo De Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami para apresentarem documentações referentes aos indícios de irregularidades apontados, o que foi determinado pelo Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES.

Em resposta, o Sr. Gilson Luiz Bellon e os demais responsáveis encaminharam, em conjunto, justificativas e documentos (defesa 899/2019 e peça complementar 19346/2019).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, para análise e manifestação, onde foi lavrado a Instrução Técnica Conclusiva 3301/2019, que opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas do Sr. Gilson Luiz Bellon Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, com ressarcimento ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4050/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo integralmente com as conclusões da ITC 3301/2019.

Posteriormente, na 37ª sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ocorrida no dia 16 de outubro de 2019, foi realizada sustentação oral pelo Sr. Gilson Luiz Bellon, conforme notas taquigráficas (doc 097).

O presente processo integrou a pauta da 42ª Sessão Ordinária do Plenário plenária, realizada 03/12/2019, momento em que foi realizado o julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado, sendo emitido o **Acórdão TC-01645/2019-8**, em que foi decidido, por maioria, *acolher o incidente de inconstitucionalidade, para negar exequibilidade à Lei Municipal 609/2017 do município de Alfredo Chaves, e rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, suscitado em face da Lei Municipal 649/2018.*

Após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, retornam os autos ao Relator para julgamento da prestação de contas anual, a Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio da por meio da Decisão 00826/2020-2, representação rejeitou as razões de justificativas apresentas, manteve a irregularidade no item 5.3.1.2 do RT 260/2019, reconheceu a boa-fé dos responsáveis, Sr. Gilson Luiz Bellon, Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, notificando-os para que promovessem o pagamento no prazo de 30 dias, hipótese que após comprovada perante esta Corte poderia convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalvas, em face da recomposição do patrimônio público comprovada, vejamos:

1.DECISÃO TC 826/2020-2:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Rejeitar** as razões de justificativas de **Gilson Luiz Bellon**, presidente da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, nos exercícios de 2018, em razão da manutenção da irregularidades disposta no item 2.4 deste Voto (**Item 5.3.1.2 do RT 260/2019**), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 29.734,20** (equivalente a **9.085,8027 VRTE**), **sendo R\$ 4.037,40** (equivalente a **1.233,6979 VRTE**) **INDIVIDUAL** e **R\$ 25.696,80** (equivalente a **7.852,105 VRTE**) em **SOLIDARIEDADE** com **Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami**;
2. Rejeitar as razões de justificativas de **Andre Sartori**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
3. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Armando Zanata Ingle Ribeiro**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;

4. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Charles Gaigher**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
5. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Daniel Orlandi**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
6. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Jonas Nunes Simoes**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
7. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Narcizo de Abreu Grassi**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
8. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Nilton Cesar Belmok**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
9. **Rejeitar** as razões de justificativas de **Primo Armelindo Bergami**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
10. **Notificar os Srs. Gilson Luiz Bellon, Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami** para que promovam o ressarcimento ao erário do valor do imputado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o que poderá convolar o julgamento de suas

contas em regular com ressalvas, em face da recomposição do patrimônio público realizado, comprovando-o perante este Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c art. 157, §3 e 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

11. **Dar** ciência aos interessados do teor desta decisão e que:

- a. A liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;
- b. Não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;
- c. Não cabe recurso da decisão preliminar que rejeita as alegações de defesa, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme Resposta a Comunicação 00692/2020-4 (evento 118) e Petição Intercorrente 00940/2020-5, os responsáveis apresentaram junto a esta Corte de Contas documentação com a comprovação do referido pagamento, conforme Despacho 34949/2020 proferido pela Secretaria Geral das Sessões.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, por meio dos Termos de Verificação 008/2021 a 016/2021, bem como o Ilustre Procurador Especial de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 00905/2021-1, informam que os responsáveis recolheram integralmente e tempestivamente o débito a eles imputados, manifestando-se, assim, pela quitação dos débitos imputados no presente feito.

É relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que o mérito da presente Prestação de Contas já foi apreciado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio da Decisão 826/2020, que rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis, manteve a irregularidade do item 5.3.1.2 do RT 260/2019, reconheceu a boa-fé dos responsáveis, Sr. Gilson Luiz Bellon, Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro,

Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, notificando-os para que promovessem o pagamento no prazo de 30 dias, hipótese que após comprovada perante esta Corte poderia convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalvas, em face da recomposição do patrimônio público, cujo teor transcreve-se:

DECISÃO 02757/2019-1

Processo TC: 8512/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenadores (GESTÃO)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Exercício: 2018

Responsáveis: Gilson Luiz Bellon e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO DE 2018 – REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – RECONHECER A BOA-FÉ – NOTIFICAR PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO – PRAZO 30 DIAS.**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CiudadES, sendo analisada pelo corpo técnico mediante elaboração do Relatório Técnico 260/2019-1, seguido de Instrução Técnica Inicial - ITI 404/2019-1, que apontaram os seguintes indícios de irregularidades:

- **4.5.1.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).**
Responsável: Gilson Luiz Bellon
- **4.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS)**
Responsável: Gilson Luiz Bellon
- **5.3.1.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Responsável: Gilson Luiz Bellon
- **5.3.1.2PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 576/2016 (LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS)**
Responsáveis: Gilson Luiz Bellone demais vereadores

Sugeriram ainda a citação do Sr. Gilson Luiz Bellon e dos demais vereadores, os Srs. Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles

Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo De Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami para apresentarem documentações referentes aos indícios de irregularidades apontados, o que foi determinado pelo Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES.

Em resposta, o Sr. Gilson Luiz Bellon e os demais responsáveis encaminharam, em conjunto, justificativas e documentos (defesa 899/2019 e peça complementar 19346/2019).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, para análise e manifestação, onde foi lavrado a Instrução Técnica Conclusiva 3301/2019, que opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IREGULARES as contas do Sr. Gilson Luiz Bellon Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, com ressarcimento ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4050/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo integralmente com as conclusões da ITC 3301/2019.

Posteriormente, na 37ª sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ocorrida no dia 16 de outubro de 2019, foi realizada sustentação oral pelo Sr. Gilson Luiz Bellon, conforme notas taquigráficas (doc 097).

O presente processo integrou a pauta da 42ª Sessão Ordinária do Plenário plenária, realizada 03/12/2019, momento em que foi realizado o julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado, sendo emitido o **Acórdão TC-01645/2019-8**, em que foi decidido, por maioria, *acolher o incidente de inconstitucionalidade, para negar exequibilidade à Lei Municipal 609/2017 do município de Alfredo Chaves, e rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, suscitado em face da Lei Municipal 649/2018.*

Após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, retornam os autos a este Relator para julgamento da prestação de contas anual.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2018, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em

atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 29 de março de 2019, observado, portanto, o prazo regimental.

Passo à análise das possíveis irregularidades apontadas pela equipe técnica:

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (Item 4.5.1.3 do RT 260/2019) Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Consoante estudo do item 4.5.1.3 do RT 260/2019, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), foi identificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 111,02% dos valores devidos, como observado na tabela abaixo:

Tabela 14): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	105.485,52	105.545,59	95.016,60	111,02	111,08
Totais	105.485,52	105.545,59	95.016,60	111,02	111,08

Fonte: Processo TC 08512/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

O gestor apresentou justificativas, que serão analisadas conjuntamente com a irregularidade apontada no próximo tópico, por se tratar de assuntos correlacionados.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (Item 4.5.1.4 do RT 260/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Foi verificado pela equipe técnica que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no exercício em análise, representaram 111,08% dos valores devidos.

O gestor apresentou suas justificativas para o presente item de forma conjunta com as justificativas do item anterior a esse, mencionado no presente voto, razão pela qual faço a análise dos dois itens conjuntamente.

Sustenta o gestor que as irregularidades apontadas se referem a uma mesma inconsistência, divergência de R\$ 10.468,92, entre o valor inscrito no DEMDFLT e o valor do FOLRGP, decorrente de movimento de débito e crédito realizados em dezembro de 2018, para ajuste dos saldos das fontes de recursos, que eram necessários para atender as exigências do TCEES, para a alimentação da matriz de saldos contábeis – MSC, apresentando documentos comprobatórios.

A área técnica verificou que assiste razão ao gestor, uma vez que a divergência entre os valores retidos/repassados com o registrado na folha

de pagamentos, de fato, refere-se a movimentações para ajustes dos saldos contábeis por fonte de recurso, não representando distorções financeiras e/ou patrimoniais para a unidade gestora, sugerindo o *afastamento* dos indicativos de irregularidade.

Acolho o opinamento da equipe técnica, uma vez que foi possível verificar os ajustes realizados de forma devida e registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos na IN 43/2017. Ademais, o gestor acostou documentos que corroboram suas justificativas (Peça Complementar 19346/2019-1 (pág.1-2), Razão da Conta Contábil 218810102001.F – INSS Retido de Servidor).

Assim, considero que assiste razão as justificativas do responsável, acompanho o opinamento da área técnica em **afastar** os indicativos de irregularidades, constantes nos itens 4.5.1.3 E 4.5.1.4 do RT 260/2019.

2.3 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Item 5.3.1.1 do RT 260/2019)

A equipe técnica, no exame da legalidade da remuneração dos vereadores em 2018, verificou que ocorreram alterações em função da aplicação dos índices de 7,63% (Lei Municipal 609/17) e 1,56% (Lei Municipal 649/2018), com a finalidade de reposição de perdas, o que estaria em desconformidade com a Constituição da República, art. 37, inciso X, onde estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante disso a equipe técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade, que foi acatado por este Relator e a matéria levada ao plenário para julgamento, ocorrido na 42ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada 03/12/2019, conforme **Acórdão TC-01645/2019-8**, cujo dispositivo está integralmente transcrito abaixo:

1.1

1. ACÓRDÃO TC-01645/2019-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 609/2017 do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, formando prejudgado.

1.2 REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, suscitado em face da Lei Municipal 649/2018, consoante os fundamentos expostos neste voto;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4 Após a votação do incidente em sede de preliminar, REMETAM-SE os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator que negou exequibilidade da Lei nº 609/17, modulando o efeito a partir do Parecer Técnico 13/17. Vencidos os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Coelho do Carmo que votaram pela reabertura da instrução processual de modo a possibilitar manifestação sobre a inconstitucionalidade das Leis 608/17 e 648/18.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

Com base no julgamento do incidente de inconstitucionalidade supracitado, passo a apreciar a irregularidade seguinte.

2.4 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI MUNICIPAL 576/2016 (LEI FIXADORA DOS SUBSÍDIOS). (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019)

Base Legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e Lei Municipal 576/2016

Conforme consta do RT 260/2019, a equipe técnica verificou que os vereadores e o presidente da câmara municipal de Alfredo Chaves, tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 3.790,35 e R\$ 4.763,37 respectivamente. Tais alterações ocorreram em função da aplicação dos índices de 7,63% (Lei 609/17) e 1,56% (Lei 649/2018), com a finalidade de reposição de perdas. Contudo, não havia ocorrido reposição geral anual para os demais servidores do município, como preconiza a Constituição Federal, em ser art. 37, inciso X, tornando sem amparo constitucional a reposição de perdas dos subsídios dos vereadores do Poder Legislativo. Diante disso, a equipe técnica apurou que o montante de R\$ 34.239,69, equivalentes a 10.462,5344 VRTE (tabela 18 do RT 260/2019), referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores, pago em 2018, é passível de ressarcimento ao Município.

O responsável não apresentou defesa especificamente para o presente item, alegando que as questões de mérito e a matéria suscitada no incidente de inconstitucionalidade se confunde, por esta razão a matéria de mérito foi abordado no item referente ao aludido incidente.

Em justificativas relacionadas a inconstitucionalidade das leis, alegam os responsáveis que as reposições questionadas foram concedidas, nos mesmos índices e data, também aos servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Lei 608/2017 e Lei 648/2018, tendo em vista as perdas inflacionárias sofridas. Alegam ainda que da leitura do art. 37, X, da CRFB, a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos. Argumenta que se deve respeitar a iniciativa legislativa privativa de cada Poder, em observância aos princípios da harmonia e da independência entre os Poderes, invocando também o art. 29, V e VI, da CRFB. Afirma, ao final, que a expressão “*sempre na mesma data e sem distinção de índices*” do art. 37, X, CF, dá-se no âmbito de cada Poder.

Em sede de Instrução Técnica Conclusiva, a área técnica entende que a possibilidade de conceder alteração do valor dos subsídios pagos aos edis só existe quando aplicada a todos os agentes públicos do Município, em mesma data base e sem distinção de índice. Ressalta ainda que a iniciativa desse instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo.

A matéria em questão foi debatida em plenário, tendo sido resolvida através da decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, onde se decidiu por *acolher o incidente de inconstitucionalidade, para negar exequibilidade à Lei Municipal 609/2017* do município de Alfredo Chaves, e *rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, suscitado em face da Lei Municipal 649/2018*, conforme consta do dispositivo do Acórdão TC-01645/2019-8, senão vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-01645/2019-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 609/2017 do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, **devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017**, formando prejudgado.

1.2 REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, suscitado em face da Lei Municipal 649/2018, consoante os fundamentos expostos neste voto;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4 Após a votação do incidente em sede de preliminar, REMETAM-SE os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator que negou exequibilidade da Lei nº 609/17, modulando o efeito a partir do Parecer Técnico 13/17. Vencidos os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Coelho do Carmo que votaram pela reabertura da instrução processual de modo a possibilitar manifestação sobre a inconstitucionalidade das Leis 608/17 e 648/18.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

Depreende-se do dispositivo acima que o incidente foi acolhido parcialmente, tendo sido negada a exequibilidade apenas em relação à Lei Municipal 609/2017, modulando os efeitos para a partir de 13/06/2017, consoante Parecer Consulta TC 13/2017.

Diante disso, passo a aplicar na presente irregularidade a decisão proferida no mencionado incidente, considerando tão somente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017.

A reposição salarial concedida aos vereadores com base na Lei Municipal 609/2017, foi restringida apenas ao Poder Legislativo, contrariando disposto no art. 37, X, da CRFB, o que motivou a declaração de inconstitucionalidade da citada Lei Municipal.

Diante disso, resta demonstrado que o valores percebidos pelos vereadores em razão da reposição salarial concedida pela Lei Municipal 609/2017, não atenderam os ditames constitucionais, logo, não deveriam ter sido pagos aos vereadores, ocasionando danos ao erário municipal, que devem ser reparados.

Nesse sentido, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial**, rejeito as alegações de defesa dos responsáveis, Sr. Gilson Luiz Bellon – Presidente da Câmara Municipal, Andre Sartori - Vereador, Armando Zanata Ingle Ribeiro - Vereador, Charles Gaigher - Vereador, Daniel Orlandi - Vereador, Jonas Nunes Simoes - Vereador, Narcizo De Abreu Grassi - Vereador, Nilton Cesar Belmok - Vereador e Primo Armelindo Bergami – Vereador, e **mantenho o indicativo de irregularidade apontado**.

Entretanto, **não há nos autos elementos que comprovem a má-fé do gestor e demais responsáveis**, pois à época dos fatos existia a controvérsia jurídica acerca do tema, que foi pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Consulta TC 13/2017 de 13/06/2017. Além disso, o reajuste concedido foi dado mediante Lei autorizativa, ainda que a referida lei não estava em conformidade com a interpretação adequada da Constituição Federal, razão pela qual **reconheço a boa-fé do gestor e demais responsáveis**.

Passo então a quantificação do dano, adequando o cálculo realizado pela equipe técnica aos termos delineados no Acórdão TC-01645/2019-8, quais sejam, exclusão do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, mas mantendo a inclusão do reajuste concedido pela Lei Municipal 649/2018:

Tabela 1 – apuração do dano após julgamento do incidente de inconstitucionalidade:

Vereador	Valor Devido R\$	Valor Recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE ¹
ANDRE SARTORI	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	43.097,41	46.309,51	3.212,10	981,5131
CHARLES GAIGHER	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
DANIEL ORLANDI	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
GILSON LUIZ BELLON	52.903,53	56.940,93	4.037,40	1.233,6979
JONAS NUNES SIMOES	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
NARCIZO DE ABREU GRASSI	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
NILTON CESAR BELMOK	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	42.097,41	45.309,51	3.212,10	981,5131
Total:	390.682,81	420.417,01	29.734,20	9.085,8027

¹VRTE 2018 = R\$ 3,2726

Fonte: Processo TC 08512/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Oportuno esclarecer, que os valores acima especificados, referem-se tão somente ao dano ocorrido no exercício de 2018. Portanto, eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, ocasionados em exercício anterior ou posterior a 2018, devem ser apurados administrativamente, considerando a modulação dos efeitos da decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade.

Além disso, tendo em vista a informação nos presentes autos de que fora concedido aos demais servidores do Poder Legislativo, reajuste realizado por meio da Lei Municipal 608/2017, nos mesmos moldes da Lei Municipal

609/2017, o que evidencia infringência constitucional, devem também ser tomadas medidas administrativas para verificação de possível dano decorrente do aludido reajuste.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Rejeitar** as razões de justificativas de **Gilson Luiz Bellon**, presidente da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, nos exercícios de 2018, em razão da manutenção da irregularidades disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 29.734,20** (equivalente a **9.085,8027 VRTE**), sendo **R\$ 4.037,40** (equivalente a 1.233,6979 VRTE) **INDIVIDUAL** e **R\$ 25.696,80** (equivalente a 7.852,105 VRTE) em **SOLIDARIEDADE** com **Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami**;
- 2. Rejeitar** as razões de justificativas de **Andre Sartori**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
- 3. Rejeitar** as razões de justificativas de **Armando Zanata Ingle Ribeiro**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
- 4. Rejeitar** as razões de justificativas de **Charles Gaigher**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
- 5. Rejeitar** as razões de justificativas de **Daniel Orlandi**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;
- 6. Rejeitar** as razões de justificativas de **Jonas Nunes Simoes**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade

disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon;**

7. Rejeitar as razões de justificativas de **Narcizo de Abreu Grassi**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon;**

8. Rejeitar as razões de justificativas de **Nilton Cesar Belmok**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon;**

9. Rejeitar as razões de justificativas de **Primo Armelindo Bergami**, vereador, no exercício de 2018, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.4 deste Voto (Item 5.3.1.2 do RT 260/2019), **condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 3.212,10** (equivalente a 981,5131 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon;**

10. Notificar os Srs. Gilson Luiz Bellon, Andre Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami para que promovam o ressarcimento ao erário do valor do imputado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o que poderá convolar o julgamento de suas contas em regular com ressalvas, em face da recomposição do patrimônio público realizado, comprovando-o perante este Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c art. 157, §3 e 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Dar ciência aos interessados do teor desta decisão e que:

- a. A liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;
- b. Não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;
- c. Não cabe recurso da decisão preliminar que rejeita as alegações de defesa, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nota-se da Decisão 826/2020 - Segunda Câmara, supratranscrita, que já foi apreciado o mérito do processo, ou seja, depois de avaliadas as irregularidades e reconhecida a boa-fé, oportunizou ao gestor e demais responsáveis, com fulcro no art. 157, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, recolher a

importância devida e em decorrência disso modificar o julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalva.

Nessa senda, conforme informa a Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio dos Termos de Verificação 008/2021 a 016/2021, todos os responsáveis recolheram a importância devida. Consta-se, ainda, que o recolhimento ocorreu dentro do prazo estabelecido na da Decisão 826/2020.

Portanto, considerando os documentos acostados aos autos, comprovando o recolhimento da importância devida ao erário do Município de Alfredo Chaves, entendo ser possível que o julgamento seja convolado em regular com ressalva e que seja dada a **QUITAÇÃO**, com fundamento no artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES.

Assim, entendo que foram preenchidos os requisitos dispostos no §2º do artigo 87 da Lei Complementar nº. 621/2012, bem como § 4º do art. 157 do Regimento Interno, motivo pelo qual o julgamento deve ser convolado em **REGULAR COM RESSALVA**.

Ante todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-625/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Luiz Bellon**, relativas ao exercício de 2018, com amparo no artigo 87, §2º da Lei Complementar 621/2012

157, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES), dando-lhes devida quitação, na forma do artigo 148 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 460 do RITCEES;

1.2. DETERMINAR que a **Câmara Municipal de Alfredo Chaves** adote as medidas administrativas necessárias para **apuração** de eventuais danos decorrentes do reajuste especificado na Lei Municipal 609/2017, ocasionados em exercício anterior ou posterior a 2018, com providências para o respectivo ressarcimento.

1.3. DETERMINAR que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves adote as medidas administrativas necessárias para **apuração** de eventuais danos decorrentes do reajuste concedido aos demais servidores do Poder Legislativo, por meio da Lei Municipal 608/2017.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/05/2021 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 011 DE 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2009	2622/2010	Regular	Acórdão TC 161-2011
2010	1688/2011	Regular	Voto TC 1688-2011
2011	1881/2012	Regular	Acórdão TC-811-2014
2012	3228/2013	Regular	Acórdão TC 991-2014
2013	2547/2014	Regular	Acórdão TC 400
2015	3423/2016	Regular	Acórdão TC 1210-2017
2016	4849/2017	Regular	Acórdão TC 1547-2017
2017	3521/2018	Regular	Acórdão 01327-2021-3
2018	8512/2019	Regular com ressalva	Acórdão TC 00625-2021-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2023.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA**
02 / 06 / 2023
**ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.**


Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033
Responsável de Gestão de Documentos